

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
RECURSO Nº. : 08.961
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992 a 1995
RECORRENTE : ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO)
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 18 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

IRPF - REDUÇÃO DE IMPOSTO - Somente os depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural que atendam ao disposto nas Circulares BACEN 1.862/90, 1.934/91 e 2.147/92 dão ao contribuinte o direito à redução prevista no art. 9º da Lei 8.023/90. **JUROS DE MORA - TRD** - Por força do disposto no art. 101 do CTN e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que negava provimento em relação à TRD por considerar matéria *ultra petita*.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO, GENÉSIO DESCHAMPS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663
RECURSO Nº. : 08.961
RECORRENTE : ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

ADRIÃO MONTEIRO DOS SANTOS (ESPÓLIO), já qualificado nos autos, por meio de seu procurador (fls. 235), recorre da decisão da DRJ em Porto Alegre - RS, de que foi cientificado em 01.03.96 (AR de fls. 270), através de recurso protocolado em 01.04.96.

Contra o contribuinte foi formalizada a Notificação de Lançamento de fls. 214 relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 1992 a 1995, exigindo-lhe o crédito tributário de 812.009,81 UFIR, por ter sido glosada a redução referente ao resultado da atividade rural em virtude do contribuinte não ter mantido depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, nos termos do art. 9º, § 3º da Lei 8.023/90). No ano-base de 1991 foram também glosadas despesas de custeio e investimento e no ano-calendário de 1994 foram reduzidas as deduções com doações.

Tempestivamente, o contribuinte impugna o lançamento, na parte relativa à glosa da redução, informando que pagou o remanescente do crédito tributário e reclama dos cálculos efetuados para os exercícios de 1993 e 1994, no caso de ser mantida a glosa.

Em relação à glosa da redução, apresenta os seguintes argumentos:

- o Banco do Brasil foi autorizado a criar a "poupança-verde", hoje "ouro" para financiar a atividade rural, conforme Resolução BACEN nº 1.188/85, Circular BACEN nº 1.130/87 e Circular Interna CAPTA nº 94, de 23/10/90;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

- o próprio Banco do Brasil, ao declarar seus saldos médios na caderneta de poupança-ouro, declarou que os recursos captados são aplicados integralmente no financiamento da atividade rural. Assim, o fiscal deve provar que os depósitos da poupança-ouro não atenderam a destinação prevista no art. 1º da referida Circular BACEN;

- a Circular BACEN nº 2.147/92 só passou a regular os fatos ocorridos após sua publicação, não atingindo os anos-base de 1991 e 1992. A regra do art. 9º da Lei 8.023/90 recepcionaria a Resolução BACEN nº 1.188/86 e a Circular BACEN nº 1.130/87 que tratam da poupança rural.

Ao fim, pede a revisão dos cálculos para os exercícios de 1993 e 1994, informando os valores do resultado da atividade rural e do imposto e requer a insubsistência da glosa nos quatro exercícios fiscalizados, ou pelo menos para os anos-base de 91 e 92, face ao princípio do *tempus regit actum*, ou em caso de negativa, parcialmente insubsistente em relação aos anos-base de 1992 e 1993, face aos erros aritméticos. Nesta hipótese, requer reabertura de prazo para pagar com redução de multa.

A decisão recorrida de fls. 259/263 mantém **parcialmente** o lançamento, aceitando como corretos os cálculos apresentados pelo impugnante relativos aos exercícios de 93 e 94, mantendo os valores referentes aos demais exercícios e considerando extinto o valor já pago através do DARF de fls. 238.

Em relação à redução da base de cálculo da atividade rural de que trata o art. 9º da Lei 8.023/90, são os seguintes os argumentos apresentados para justificar sua glosa:

- não há sustentação para que os depósitos efetuados nas poupanças verde e ouro do Banco do Brasil dêem direito ao referido benefício, pois não se caracterizam como os depósitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

previstos nas Circulares BACEN nº 1.862/90, 1.934/91 e 2.147/92, que regulamentaram a modalidade, forma, remuneração e aplicação dos depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural;

- historia a regulamentação efetivada pelas Circulares acima citadas, para concluir que os depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural que dão direito à redução da base de cálculo da atividade rural tem regramento próprio, não contemplando as cadernetas de poupança rural criadas pela Resolução nº 1.188/86 e, por conseguinte, a poupança rural do Banco do Brasil autorizada pela Circular BACEN nº 1.130/87, acrescentando que a poupança rural é tratada na seção 4 enquanto os depósitos vinculados são tratados na seção 3, ambas do Capítulo 6 do Manual de Crédito Rural-MCR;

- não procedem as argumentações relativas à recepção da Resolução nº 1.188/86 e Circular nº 1.130/87 para os exercícios de 1992 e 1993, visto que o art. 9º da Lei 8.023/90 foi regulamentado pelas Circulares BACEN nº 1.862/90, 1.934/91 e 2.147/92.

A decisão determina que se informe ao contribuinte que o benefício da redução da multa em 50% somente ocorre no caso de pagamento no prazo da impugnação, não havendo previsão legal de reabertura de prazo na hipótese de não proceder a impugnação quanto ao mérito.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 271/293, em que preliminarmente pede a reforma da decisão de primeira instância pela ilegalidade e inconstitucionalidade aditiva modificativa do lançamento que realizou e, por via de consequência, a decretação da insubsistência do lançamento relativamente aos anos-base de 1991 e 1992. Alega modificação da base legal do lançamento por aditamento dado pela autoridade julgadora, visto que, como a norma legal citada, a Circular BACEN nº 2.147/92, somente poderia ser aplicável para os anos de 1993 e 1994, esta aditou o lançamento explicitando que a sua base legal para os referidos anos-base de 1991 e 1992 seriam as circulares BACEN nº 1.862/90 e 1.934/91. Discorre à sacieda-

5

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

de sobre o alegado aditamento, transcrevendo os art. 10 e 11 do Decreto 70.235/72 e citando Antônio da Silva Cabral sobre o assunto, para concluir, por fim, que os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se viram feridos pela modificação promovida pela autoridade de primeira instância.

No mérito, renova os argumentos já expendidos na fase impugnatória, no sentido de que a caderneta de poupança-ouro do Banco do Brasil atende à destinação de que trata o art. 9º da Lei 8.023/90, demonstrando, no caso das Circulares BACEN nº 1.934/91 e 2.147/92, o atendimento de seus requisitos.

Conclui requerendo, **por primeiro**, a declaração da insubsistência da glosa da redução nos anos-base de 1991 a 1994 por serem os valores depositados pelo recorrente nas cadernetas de poupança verde e ouro do Banco do Brasil destinados ao financiamento da atividade rural, dando-lhe direito ao incentivo de que trata o art. 9º da Lei 8.023/90; **por segundo**, a insubsistência da glosa nos anos-base de 1992 a 1994, dado o adimplemento às Circulares BACEN nº 1.934/91 e 2.147/92; ou **por terceiro**, pelo menos em relação aos anos-base de 1991 e 1992, com base no princípio do *tempus regit actum*, dada a impossibilidade de aditamento da base legal do lançamento realizado pela autoridade de primeira instância.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresenta as contra-razões de fls. 296/298, refutando a assertiva do recorrente de que o próprio Banco do Brasil teria afirmado que os recursos captados foram integralmente aplicados em financiamentos rurais, citando as informações das agências de Palmares do Sul e Viamão omissas nesse sentido. Considera inaceitável a afirmativa de que a Lei 8.023/90 teria recepcionado as Resoluções BACEN a ela anteriores e, finalmente manifestando o entendimento de que a fiscalização aplicou corretamente a legislação vigente ao tempo dos fatos, requer seja mantida a r. decisão recorrida.

É o Relatório.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

VOTO

CONSELHEIRA ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, RELATORA

Analiso preliminarmente o pedido de reforma da decisão singular por “ilegalidade e inconstitucionalidade aditiva modificativa do lançamento que realizou e, por via de consequência, para decretar-se a insubsistência do lançamento relativamente aos anos-base de 1991 e 1992”, regidamente defendido pelo recorrente.

Para fundamentar sua inconformidade, cita o apelante o seguinte ensinamento de Antônio da Silva Cabral, in Processo Administrativo Fiscal, pag. 534. Ed. Saraiva, São Paulo, 1993:

“Erro na invocação da norma infringida. O art. 10, IV, do Decreto n. 70.235/72 determina que o auto de infração deverá conter obrigatoriamente “a disposição legal infringida”. O art. 11, III, repete a mesma exigência para qualquer notificação de lançamento. Por princípio, pois, o contribuinte poderá invocar a preliminar de nulidade do lançamento que não mencionou o dispositivo legal pertinente.”

Alega, ainda, o recorrente, que teria o julgador infringido os art. 142 e 146 do CTN, entendendo ter havido modificação no lançamento e, dessa forma, ferido os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.



1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

Analizando-se as alegações do recorrente, conclui-se que não lhe assiste razão, pelas seguintes razões, abaixo expostas:

- a autoridade fiscal constituiu o crédito tributário pelo lançamento, nos termos do art. 142 do CTN, ou seja: verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade cabível;

- não houve modificação do **critério jurídico** adotado pela autoridade administrativa. O critério invocado foi o de que os depósitos feitos pelo contribuinte não atenderam os requisitos do art. 9º da Lei 8.023/90 para gozo do benefício fiscal. Não há que se falar, portanto em infringência ao art. 146 do CTN;

- a despeito do ensinamento do ilustre Antônio da Silva Cabral trazido à baila pelo recorrente tratar de nulidade do lançamento, adotando-se o mesmo raciocínio por ele expresso, e continuando a leitura do texto, o parágrafo seguinte do mestre afirma o seguinte :

“No Ac. 101-71.442, de 21-11-1979, no entanto, a 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu ser incabível a anulação de processo fiscal por eventual *imprecisão* na capitulação do lançamento, quando se verifica que a forma utilizada exerceu o seu papel de instrumento do direito, propiciando ao sujeito passivo ampla oportunidade de defesa, sob pena de tornar-se veículo de procrastinação de eventuais obrigações fiscais contrário ao direito.”

Pode-se concluir, portanto, que foi propiciado ao contribuinte ampla oportunidade de defesa, como aliás assim o fez: demonstrou nos autos a institucionalização do crédito rural através de Lei, a instituição da poupança rural mediante Resolução do BACEN, a autorização para

A

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

o Banco do Brasil receber depósitos nestas cadernetas, através de Circular do mesmo BACEN. Houve, assim, perfeita compreensão do tipo tributário por parte do contribuinte, podendo ele exercer amplamente seu direito de defesa.

O que não ficou demonstrado nos autos, e aí reside toda a questão do mérito, é o atendimento dos requisitos, "nos temos definidos pelo Poder Executivo" (grifei), como está expresso no art. 9º da Lei 8.023/90, para que o contribuinte fizesse jus ao benefício de redução em até 100% da base de cálculo do imposto.

É importante frisar que as Circulares BACEN 1.862/90, 1.934/91 e 2.147/92 foram baixadas especificamente para atender o disposto no § 3º do art. 9º da Lei 8.023/90 e regulamentaram não somente que a totalidade dos depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural fosse direcionada a operações de crédito rural como também fixou diversas condições como determinado pelo § 3º do mencionado artigo.

Os depósitos em caderneta de poupança, quer seja rural ou ouro, não se enquadram na modalidade de depósitos vinculados ao financiamento da atividade rural, não podendo, assim, fazer jus ao benefício ditado pelo art. 9º da Lei 8.023/90.

Quanto a este aspecto, não merece censura a r. decisão recorrida.

Apesar de não requerido expressamente pelo recorrente, por uma questão de justiça, levanto de ofício a questão da TRD e passo a analisá-la. A exigência de juros, calculados com base na variação da TRD, tem sido, em diversos julgamentos, objeto de análise por parte deste Colegiado. No julgamento do recurso RD/Nº 01-0.981, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais prolatou o Acórdão nº CSRF/01-1.773/94, que considerou improcedente tal exigência, relativamente ao período anterior a 01.08.91, por entender que a Medida Provisória Nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei 8.218, de 29.08.91, publicada no DOU de 30 seguinte, não poderia



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**


PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

retroagir a 04.02.91, pois feriria o princípio constitucional de irretroatividade da lei tributária. Estaria, portanto, o fisco autorizado a cobrar os juros calculados com base na variação da TRD, apenas a partir de 01.08.91, como explicitado no acórdão referido.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para excluir da exigência a cobrança da TRD como juros de mora no período anterior a 01.08.91, período em que os juros devem ser calculados à taxa de 1% ao mês ou fração.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1997.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11080/006.916/95-91
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.663

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em

12 JUN 1997


~~DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA~~
PRESIDENTE

Ciente em

12 JUN 1997


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL